



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902668 - DF (2025/0120895-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE
ADVOGADOS : DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167
BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505
ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SÁ - SP434182
YASMIN PELEGRINI SUZUKI - SP482011
RAFAEL FELIPE SILVA MACHADO - PE055689
AGRAVADO : 2BR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : THIAGO GROPPPO NUNES - SP209795

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA (ART. 413 DO CC). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto ao reexame de cláusula penal e de matéria fático-probatória, e da Súmula 83/STJ por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência da Corte.
2. Controvérsia oriunda de contrato de compra e venda de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre, em que se reconheceu rescisão por culpa da contratante, com redução da multa rescisória por desproporcionalidade e fixação de honorários sucumbenciais considerando a quantidade de pedidos e a extensão do acolhimento.
3. Agravante sustenta violação dos arts. 413, 421, 421-A e 422 do CC e ao art. 86 do CPC, afasta a aplicação das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e pretende o reexame da redução da multa contratual e da distribuição dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, rever a redução judicial da cláusula penal prevista em contrato de compra e venda de energia elétrica e a distribuição de honorários sucumbenciais, à luz dos arts. 413 do CC e 86 do CPC ante os óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da multa rescisória por suposta violação dos arts. 413, 421, 421-A e 422 do CC exigiria interpretar cláusulas contratuais e reexaminar o contexto fático-probatório

(finalidade do negócio, adimplemento parcial e desproporcionalidade), providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. O acórdão estadual aplicou critérios técnicos e contratualmente previstos, com fundamento no art. 413 do CC e nos princípios da proporcionalidade e equidade, preservando o equilíbrio contratual e evitando enriquecimento sem causa, em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. A alegada violação ao art. 86 do CPC, quanto à sucumbência recíproca e à base de cálculo dos honorários, pressupõe análise da quantidade de pedidos, do decaimento de cada parte e do proveito econômico obtido, o que exige revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902668 - DF (2025/0120895-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE
ADVOGADOS : DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167
BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505
ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SÁ - SP434182
YASMIN PELEGRINI SUZUKI - SP482011
RAFAEL FELIPE SILVA MACHADO - PE055689
AGRAVADO : 2BR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : THIAGO GROPPPO NUNES - SP209795

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA (ART. 413 DO CC). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto ao reexame de cláusula penal e de matéria fático-probatória, e da Súmula 83/STJ por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência da Corte.
2. Controvérsia oriunda de contrato de compra e venda de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre, em que se reconheceu rescisão por culpa da contratante, com redução da multa rescisória por desproporcionalidade e fixação de honorários sucumbenciais considerando a quantidade de pedidos e a extensão do acolhimento.
3. Agravante sustenta violação dos arts. 413, 421, 421-A e 422 do CC e ao art. 86 do CPC, afasta a aplicação das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e pretende o reexame da redução da multa contratual e da distribuição dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, rever a redução judicial da cláusula penal prevista em contrato de compra e venda de

energia elétrica e a distribuição de honorários sucumbenciais, à luz dos arts. 413 do CC e 86 do CPC ante os óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da multa rescisória por suposta violação dos arts. 413, 421, 421-A e 422 do CC exigiria interpretar cláusulas contratuais e reexaminar o contexto fático-probatório (finalidade do negócio, adimplemento parcial e desproporcionalidade), providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. O acórdão estadual aplicou critérios técnicos e contratualmente previstos, com fundamento no art. 413 do CC e nos princípios da proporcionalidade e equidade, preservando o equilíbrio contratual e evitando enriquecimento sem causa, em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. A alegada violação ao art. 86 do CPC, quanto à sucumbência recíproca e à base de cálculo dos honorários, pressupõe análise da quantidade de pedidos, do decaimento de cada parte e do proveito econômico obtido, o que exige revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. ELETRONORTE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante os óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, eis que a revisão de redução de multa rescisória levada a efeito pela Corte distrital demandaria análise do contrato celebrado entre as partes, bem como da matéria fático-probatória constante do feito; ademais, considerei que a decisão proferida pelo juízo *a quo*, se encontrava em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ; por fim, quanto à sucumbência recíproca, deixei de analisar a sua fixação pela corte estadual, ante os óbices impostos pelas Súmula 7 e 83 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim ementado (fls. 583-584):

"APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECONVENÇÃO. CONTRATO

DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE – ACL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO EQUIVALENTE. REDISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A autora reconvinda não se desincumbiu de seu ônus de provar que a ré reconvinte efetivou a cobrança de encargos moratórios (art. 373, I, do CPC). Em consequência, não há falar em rescisão de pleno direito do contrato CLIQCEE 1918480 firmado entre as partes, em razão do alegado descumprimento contratual por parte da requerida reconvinte.

2. A cláusula penal constitui pacto acessório, de natureza pessoal, por meio do qual as partes contratantes, com o objetivo de estimular o integral cumprimento da avença, estipulam previamente uma penalidade a ser imposta na hipótese de inexecução total ou parcial da obrigação, ou de cumprimento desta em tempo e modo diverso do pactuado.

3. Nos termos do art. 412 e 413, ambos do Código Civil, é admissível a intervenção do Poder Judiciário para determinar a revisão do percentual adotado para cálculo da multa, quando restar devidamente comprovada a desproporção ou a falta de razoabilidade da penalidade, no sentido de preservar o equilíbrio contratual e evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes.

4. Havendo sucumbência recíproca envolvendo valores mensuráveis, os honorários advocatícios devidos ao advogado do autor devem ser calculados sobre a importância imposta a título de condenação, e ao patrono do réu sobre o proveito econômico por este auferido, decorrente da diferença entre a importância postulada na inicial e a que foi efetivamente reconhecida como devida. Precedentes do colendo STJ.

5. Apelações conhecidas e parcialmente providas."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 696-712).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não se aplica ao caso a Súmula 5 do STJ, já que o teor da cláusula contratual questionada, que estabelece a multa rescisória, está integralmente transcrito no acórdão recorrido, sendo desnecessário o reexame das disposições contratuais. Além disso, não se faz necessário reapreciar a cláusula contratual em questão, bastando análise de disposição legal.

Aduz, ainda, que não há que se falar em incidência da Súmula 7 do STJ, já que as premissas fáticas foram estabelecidas de maneira incontroversa no acórdão recorrido, sendo desnecessário seu reexame. O que pretende a parte recorrente, em verdade, é que se reconheça que a redução da multa rescisória acabou por violar a natureza e a finalidade do contrato celebrado entre as partes, além da liberdade contratual.

Sustenta, outrossim, que é de rigor o reconhecimento da violação ao art. 86 do CPC, já que, no mérito, todos os seus pedidos foram acolhidos, tendo sua decadência sido mínima.

Registra, ainda, a necessidade de se afastar o óbice da Súmula 83 do STJ, já que há divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de redução de multa contratual pela via judicial, a ser realizada de modo restrito e não como se deu no caso do autos.

Argumenta, ainda, que o acórdão distrital violou de modo frontal o disposto no artigos 413.421, 421-A do CC e 86 do CPC, devendo assim ser provido seu recurso especial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1021-1031).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em aferir a legalidade de acórdão proferido por corte distrital que, analisando contrato de compra e venda de energia elétrica, ao reconhecer a rescisão por culpa da contratante, reduziu o valor da multa rescisória, ante a comprovação de desproporcionalidade na penalidade, além de fixar honorários sucumbenciais em atenção à quantidade de pedidos formulados e a extensão de seu acolhimento.

Consoante aludido na decisão agravada, para examinar se a decisão judicial que reduziu a multa rescisória prevista em contrato de compra e venda de energia elétrica observou critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como a finalidade da avença celebrada entre as partes, é necessário examinar não apenas a cláusula contratual mencionada pelo acórdão recorrido, o que já seria vedado pela Súmula 5 do STJ, mas o integral escopo do contrato celebrado, além das circunstâncias fáticas e probatórias atinentes ao feito, aptas a evidenciar eventual violação à boa-fé objetiva e desproporção da penalidade aludida, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, assim consignei na decisão agravada:

- Da violação aos artigos 413, 421, 421-A e 422 do CC

A parte recorrente aduz violação do disposto nos artigos 413, 421, 421-A e 422 do CC, já que ao reduzir o valor da multa rescisória por descumprimento de contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica de R\$ 7.480.704,00 para R\$ 1.246.784,00, a Corte distrital não teria se pautado por critérios técnicos, deixando de observar a natureza e a finalidade do negócio jurídico entabulado, além de desconsiderar a alocação de riscos definidos pelas partes, a

excepcionalidade da revisão judicial de contratos bem como a violação da boa-fé objetiva por parte da recorrida.

Ao enfrentar o tema, a Corte dsitrital assim fundamentou:

"A ELETRONORTE sustenta, em resumo, que a interpretação do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Livre n. 1918480 se deu de forma equivocada, uma vez que a redação é expressa em estabelecer que o valor devido de multa rescisória é referente ao valor do contrato, e não do valor inadimplido; a r. sentença impugnada, ao alterar disposição contratual expressamente estabelecida entre as partes, viola, sobremaneira, o princípio do pacta sunt servanda; diz que sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo a autora reconvida ser responsável pelo pagamento do valor integral a título de honorários sucumbenciais, não havendo de se falar em sucumbência recíproca e, ainda que se entenda pela sucumbência recíproca, é certo que a divisão estabelecida na r. sentença não guarda proporcionalidade com o teor da decisão.

A cláusula penal constitui pacto acessório, de natureza pessoal, por meio do qual as partes contratantes, com o objetivo de estimular o integral cumprimento da avença, estipulam previamente uma penalidade a ser imposta na hipótese de inexecução total ou parcial da obrigação, ou de cumprimento desta em tempo e modo diverso do pactuado.

No caso vertente, ressaí suficientemente demonstrada a existência válida da relação jurídica, consubstanciada no Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Livre – ACL – n. 1918480(ID 58543175), o qual estabeleceu as obrigações reciprocamente atribuídas às partes.

Como se sabe, “Em contratos de compra e venda de energia elétrica, a cláusula penal visa proteger o comprador da oscilação do preço da energia no mercado, servindo para neutralizar vantagem indevida em decorrência do descolamento do preço (oscilação do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD), e desincentivar o inadimplemento quando o preço no mercado se tornar mais vantajoso”. (Acórdão 1809211, 07050941020238070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2024, publicado no DJE: 22/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada).

No presente caso, a cláusula penal foi convencionada nos seguintes termos:

“CLÁUSULA 13ª.

A PARTE que, por sua ação ou omissão, der causa à rescisão do presente CONTRATO em virtude do descumprimento de qualquer das obrigações previstas no CONTRATO, ou de qualquer das hipóteses da Cláusula 11ª acima, ficará obrigada a pagar à outra PARTE, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da rescisão, a seguinte penalidade: (1)

multa por inadimplemento equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do CONTRATO, calculado de acordo com a fórmula abaixo descrita:

Multa = 70% x Energia Elétrica Contratada x Preço

Onde: Preço: Preço de venda, conforme Cláusula 5ª.

Parágrafo Único - A responsabilidade por indenização de cada uma das PARTES no âmbito deste CONTRATO estará, em qualquer hipótese, limitada aos montantes estabelecidos nesta Cláusula, sendo que nenhuma das PARTES assumirá qualquer obrigação de indenizar a outra por quaisquer danos indiretos e lucros cessantes”

O valor da cláusula penal é disciplinado pelos arts. 412 e 413, ambos do Código Civil.

(...)

Assim, nos termos do art. 412 e 413, ambos do Código Civil, é admissível a intervenção do Poder Judiciário para determinar a revisão do percentual adotado para o cálculo da multa, quando restar devidamente comprovada a desproporção ou a falta de razoabilidade da penalidade, no sentido de preservar o equilíbrio contratual e evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes.

No presente caso, verifico que a quantia perseguida a título de multa excede o valor do inadimplemento, mostrando-se desarrazoada a sua cobrança nos moldes pretendidos pela ELETRONORTE.

De fato, o valor do contrato é de R\$ 10.686.720,00 (dez milhões, seiscentos e oitenta e seis mil e setecentos e vinte reais)- correspondente a um volume de 20 Megawatts – MW médios de energia durante o período de suprimento com início às 00h00min do dia 01/07/2022 e término às 24h00min do dia 31/12/2022, ao preço de R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais) - sendo que o valor da cláusula penal para a hipótese de inadimplemento, caso implementada no valor global do contrato, resultaria em R\$7.480.704,00 (sete milhões, quatrocentos e oitenta mil e setecentos e quatro reais), correspondente a 70% (setenta por cento) do valor global do contrato(cláusula XI transcrita alhures), quantia essa que supera, em muito, o valor total inadimplido.

Sobre o valor da multa, o d. Juízo de origem assim fundamentou a r. sentença impugnada (ID 58543305):

“Como se nota do ID 148738907 – pág. 20, a energia contratada foi disponibilizada nos termos do contrato até o mês de novembro, ensejando, nos termos do respectivo termo aditivo a obrigação de pagar na ordem de R\$ 4.060.951,82.

Houve rescisão antecipada do contrato, portanto, causada pelo inadimplemento da autora exclusivamente no que toca o mês de dezembro.

Nesse giro, a multa pretendida é abusiva, pois absolutamente desproporcional ao volume frustrado do contrato.

A simples leitura da cláusula penal em comento permite entrever que a multa deve ser calculada em 70% do valor do contrato inadimplido, e não da totalidade do contrato, sob pena de grave iniquidade contratual.

Do contrário, a cláusula penal seria fixa e dispensaria qualquer cálculo, pois pré-liquidada antes mesmo de firmado o instrumento de contrato, a saber, 7% do valor total do contrato.

A multa, tal como pretendida (R\$ 7.480.704,00) portanto, deve ser reduzida em 11/12 de seu valor, pois o inadimplemento ocorreu apenas no último mês de contrato, a saber, R\$ 623.392,00. Nos demais meses houve regularidade na execução do contrato, tanto que o valor devido está devidamente liquidado em R\$ 4.060.951,82.

Incorreria a requerida em enriquecimento ilícito, portanto, na eventualidade de se reconhecer como devido o valor efetivamente contratado em 11 dos 12 meses de vigência e ainda acrescer a tal preço 70% de todo o contrato, quase que dobrando os haveres do contrato pela rescisão no último mês de vigência”.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em caso análogo referente a contrato de compra e venda de energia, confirmou a possibilidade de se reduzir equitativamente a cláusula penal, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, com a ressalva de que o simples fato de a multa ter atingido cifra milionária é insuficiente para ilustrar sua excessividade:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CUMULAÇÃO DE MULTA COM PERDAS E DANOS NÃO VERIFICADA. CLÁUSUL PENAL COMPENSATÓRIA COM FINALIDADE PUNITIVA E INDENIZATÓRIA. REDUÇÃO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSIVIDADE. MULTA POR COBRANÇA EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MORA EX RE. AFASTAMENTO DA REDUÇÃO DA CLÁUSULA

PENAL. DESCABIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. JULGAMENTO: CPC/2015. (...). 8. A cláusula penal pode ser classificada em duas espécies: a cláusula penal compensatória, que se refere à inexecução da obrigação, no todo ou em parte; e a cláusula penal moratória, que se destina a evitar retardamento no cumprimento da obrigação, ou o seu cumprimento de forma diversa da convencionada, quando a obrigação ainda for possível e útil ao credor. A par das espécies de cláusula penal, situam-se as finalidades que essa modalidade de multa convencional pode desempenhar no contexto obrigacional em que estipulada. Nesse aspecto, a cláusula penal (seja ela compensatória ou mesmo moratória) pode qualificar-se como indenizatória, quando tem por escopo pré-fixar as perdas e danos decorrentes da mora ou do inadimplemento total, ou punitiva, caso em que assume caráter sancionatório. A cláusula penal, no caso, é compensatória e abarca essas duas funções, já que ao mesmo tempo em que visa a sancionar o devedor inadimplente, fixa as perdas e danos. Dessarte, não se está a tratar, propriamente, da possibilidade de cumulação de cláusula penal com perdas e danos. Inexiste, portanto, similitude entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas. 9. Esta Corte entende "ser possível a redução judicial da cláusula penal estabelecida em contrato ou acordo firmado pelas partes, quando ficar demonstrado o excesso do valor arbitrado inicialmente, observando-se os princípios da proporcionalidade e da equidade" (AgInt no AREsp 1471006/RS, Terceira Turma, DJe 30/08/2019) . Na hipótese dos autos, todavia, o simples fato de a multa ter atingido cifra milionária é insuficiente a ilustrar sua excessividade. Não só, o reconhecimento acerca da existência ou não da aludida desproporcionalidade demandaria o reexame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 10. Ao julgamento do REsp 1.111.270/PR, sob o rito dos repetitivos (Tema 622), esta Segunda Seção consolidou orientação no sentido de que "a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor". Apesar da desnecessidade de reconvenção, não resta evidenciada a exigida má-fé. 11. Nos termos do art. 408 do CC/02, a cláusula penal torna-se eficaz tão logo materializada sua hipótese de incidência. Vale dizer, ocorrido o inadimplemento, desde já é exigível a pena convencional. Não bastasse isso, e como

pontuado na sentença, no próprio contrato restou expressamente previsto um prazo para pagamento da cláusula penal. Tratando-se, assim, de mora ex re, e não tendo a vendedora efetuado o pagamento da cláusula penal no lapso temporal ajustado, restou configurada sua mora. Em consequência, é a partir desse momento que devem fluir os juros moratórios.

12. A multa prevista no contrato de compra e venda de energia tem natureza de cláusula penal e, sendo assim, revela-se correta a redução operada pela Corte estadual, com fulcro no art. 413 do CC/02, em razão do adimplemento parcial da obrigação. 13. "A distribuição dos ônus sucumbenciais se pauta pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos" (REsp 1.100.798/AM, Terceira Turma, DJe de 08/09/2009) . Sucumbência redimensionada em observância ao decaimento de cada uma das partes. No que pertine aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, devem ser aplicados os limites percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC/73 - mínimo de 10% e máximo de 20%, incidentes sobre o valor da condenação" (AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.488.038/SP, Terceira Turma, DJe 7/5/2020). Além disso, ante a parcial sucumbência, é cabível a fixação de honorários aos procuradores de ambas as partes. 14. Recurso especial de COENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido e recurso especial adesivo de VOTENER - VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA conhecido e parcialmente provido". (REsp n. 1.736.452/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 1/12/2020). (Grifei).

(...)

No caso em apreço, a ELETRONORTE não conseguiu comprovar que o valor da multa está alinhado com o padrão de mercado do setor elétrico.

Por outro lado, em contratos de compra e venda de energia elétrica, a cláusula penal possui a função de proteger o comprador da oscilação do preço da energia no mercado, servindo para neutralizar vantagem indevida em decorrência do descolamento do preço (oscilação do Preço de Liquidação das Diferenças – PLD) e desincentivar o inadimplemento quando o preço no mercado se tornar mais vantajoso.

Ao contrário do afirmado pela ELETRONORTE em suas razões recursais, o inadimplemento ocorreu apenas em relação ao último mês do contrato (dezembro/2022).

Com efeito, por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 1918480 (ID 58543263), celebrado entre as partes, foi convencionada a redução temporária do preço contratual entre os meses de julho e novembro de 2022, com postergação da cobrança para o mês de dezembro (vencimento em janeiro).

Veja:

“CLÁUSULA 1ª – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

1.1. Incluir na Cláusula 6ª do CONTRATO os parágrafos §6, §7, §8 e §9 conforme redação abaixo:

CLÁUSULA 6ª. [...]

Parágrafo sexto - A energia referente aos meses de julho a novembro de 2022 será paga no valor do PLD médio mensal do Submercado Norte, acrescido de 10% (dez por cento), no mês subsequente ao fornecimento, sobre o valor publicado pela CCEE, desde que este valor não ultrapasse o preço máximo para cada contrato, na data de faturamento e mantendo as demais condições presentes no CONTRATO;

Parágrafo sétimo - Os valores das diferenças entre os preços dos contratos e o PLD médio mensal acrescidos dos 10% (dez por cento), para o período de julho a novembro de 2022, serão pagos junto ao fornecimento de energia do mês de dezembro de 2022, corrigidos pela taxa de remuneração do caixa da Eletronorte, atualizado por 125% do CDI.;

Parágrafo oitavo- Caso o valor do PLD ultrapasse o preço máximo previsto no CONTRATO, levando em consideração os reajustes previstos no CONTRATO na data de faturamento, a COMPRADORA pagará o valor estipulado, mantendo as demais condições presentes no CONTRATO;

Parágrafo nono- Em caso de encerramento do contrato, antes do ressarcimento integral das diferenças apuradas atualizadas, a COMPRADORA deverá quitar o saldo devedor atualizado restante na fatura imediatamente emitida no ato de encerramento ou na última fatura”.

Assim, o 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 1918480 (ID 58543263) dispôs que a autora reconvinda realizasse o pagamento da energia por preços mais baixos ao longo dos meses de julho a novembro/2022, para que, no mês de dezembro/2022, a diferença fosse paga pela demandante.

No que se refere à energia do mês de novembro de 2022, foi emitida a nota fiscal (DANFE) n. 3285, no valor de R\$ 882.288,00 (oitocentos e oitenta e dois mil e duzentos e oitenta e oito reais), com vencimento em 08.12.2022 (ID 58543188), tendo a autora

reconvinda efetuado o depósito judicial (ID's. 58543196 e 58543197).

Logo, obtendo a demandante permissão contratual para quitar a energia dos meses de julho a novembro de 2022, por preços mais baixos, no mês de dezembro /2022,em razão do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 1918480, não há falar em inadimplemento em relação a esse período.

Neste particular, cumpre reforçar que, devido ao 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 1918480(ID 58543263) celebrado entre as Partes, a Nota de Débito n. 0119 / 2022, no valor de R\$ 4.060.951,82 (ID's 58543270 e 58543273), foi emitida em razão das diferenças entre o preço do contrato e o PLD médio mensal acrescido de 10% (dez por cento), para o período de julho a novembro de 2022, não podendo ser considerada esta quantia como inadimplemento do referido período, eis que está de acordo com o referido 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 1918480.

Em sua contestação, a requerida reconvinte esclarece que “o efeito do Termo Aditivo foi reduzir o preço do Contrato entre os meses de julho e novembro, adiando a cobrança do saldo devedor para a fatura do mês de dezembro (vencimento em janeiro). (...) Essas condições excepcionais foram aceitas como prova da cooperação da Requerente, que postergou seu fluxo de caixa em 5 (cinco) meses para receber o devido pela venda de energia somente junto ao faturamento do mês de dezembro (vencimento em janeiro).”

Posta a questão nestes termos considera-se inadimplemento tão somente o mês de dezembro / 2022.

Portanto, considerando que a multa prevista no contrato de compra e venda de energia tem natureza de cláusula penal, revelando-se possível sua redução judicial, conforme art. 413 do Código Civil; considerando os princípios da proporcionalidade e da equidade; considerando a desproporção e a falta de razoabilidade da penalidade constante do contrato, bem como buscando preservar o equilíbrio contratual e evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, entendo que a fixação da multa contratual deve efetivamente se restringir a fração contratual condizente ao mês inadimplido (dezembro/2022), tal qual o fez o d. Juízo sentenciante, por refletir a finalidade prevista no contexto obrigacional em que estipulada.

Nesse aspecto, veja-se que o d. Juiz sentenciante chegou ao valor de R\$ 623.392,00 ao dividir por 12 (doze) meses a multa rescisória integral de R\$ 7.480.704,00. Todavia, o contrato foi firmado para vigência pelo prazo de 6 (seis) meses, razão pela qual se impõe readequar o valor da multa rescisória para a importância de R\$ 1.246.784,00 (um milhão duzentos e quarenta e seis mil e setecentos e oitenta e quatro reais).

Diferentemente do sustentado pela parte recorrente, ao determinar a redução da multa rescisória a Corte estadual observou critérios técnicos, inclusive contratualmente previstos, explicitando, inclusive, a finalidades contratuais a serem preservadas, além de ter justificado de maneira concreta os parâmetros de equidade que entendeu como hábeis a justificar a redução da penalidade prevista contratualmente, em especial, o fato de que o débito inadimplido que levou à rescisão contratual era desproporcionalmente diminuto em relação à sanção prevista.

Assim, não há que se falar em violação aos dispositivos legais mencionados. Ainda que assim não o fosse, como se depreende do acórdão cujo trecho restou acima transcrito, para alcançar as suas conclusões, a Corte dsitrital fundamentou-se nas disposições constantes do contrato celebrado entre as partes, além do contexto fático e probatório dos autos, de maneira que, rever encontra óbice nas Súmula 5 e 7 desta Corte.

Como se não bastasse, é assente o entendimento jurisprudencial desta casa no sentido de que é possível ao poder judiciário, no âmbito do exercício jurisdicional, revisar multas contratuais aplicando os dispositivos legais impugnados, ante a desproporção e irrazoabilidade de multa rescisória.

Assim, deve prevalecer a decisão agravada no ponto em que rechaçou o dissídio jurisprudencial apontado, nos seguintes termos:

"Ademais, é de se observar que o acórdão recorrido, no ponto, encontrase em consonância com o entendimento desta Corte, como pode ser observado do julgado ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 632 E 633 DO CPC/1973. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MULTA CONVENCIONADA PELAS PARTES EM TRANSAÇÃO JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ASTREINTE. NATUREZA JURÍDICA DE CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO A QUALQUER TEMPO. DEVER DO JUIZ. ART. 413 DO CC/2002. NORMA COGENTE E DE ORDEM PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de compensação por danos morais, ajuizada em 7/1/2010, na qual houve homologação judicial de

transação formulada entre as partes, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/6/2021 e concluso ao gabinete em 24/3/2022.

2. O propósito recursal é decidir (I) qual é a natureza jurídica da multa convencionada pelas partes em transação homologada judicialmente; e (II) se é possível reduzir o seu valor a qualquer tempo.

3. A astreinte não deriva de convenção entre as partes, mas sim de imposição pelo Juízo, independentemente da vontade daquelas, a fim de assegurar o cumprimento de uma determinada ordem judicial.

4. A transação, mesmo quando homologada judicialmente, é um contrato típico (arts. 840 e 842 do CC/2002) e a fixação de multa em contratos é expressamente regulamentada pelo Código Civil, que prevê a possibilidade de se estipular cláusula penal conjuntamente com a obrigação ou em ato posterior, referindo-se à inexecução completa desta, à alguma cláusula especial ou à mora (art. 409).

5. A multa prevista em transação homologada judicialmente tem natureza jurídica de multa contratual (cláusula penal) e não de astreinte, porquanto esta tem caráter processual e decorre de imposição pelo Judiciário e aquela configura instituto de direito material e tem origem na vontade das partes.

6. Nas hipóteses do art. 413 do CC/2002, o abrandamento do valor da cláusula penal é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor que lhe sejam aplicados os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato. Precedentes.

7. Assim, a despeito da formação de coisa julgada pela decisão que homologa a transação entabulada entre as partes, a cláusula penal nela prevista deve ser reduzida pelo juiz, mediante o princípio da equidade, se a obrigação tiver sido parcialmente cumprida ou se o valor for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio, por força do art. 413 do CC /2002, bem como em observância à origem eminentemente contratual da transação.

8. A conclusão de que a multa é manifestamente excessiva não decorre do simples fato de seu valor ser elevado, mas do cotejo entre o seu montante e as circunstâncias da hipótese concreta, de modo que a análise de eventual desproporcionalidade na cláusula penal fixada entre as partes tem caráter excepcional em sede de recurso especial, diante da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

9. Hipótese em que (I) a recorrente sustenta a possibilidade de redução da multa exclusivamente sob o fundamento de que se trata de astreinte, incidindo, segundo alega, o art. 537, § 1º, do CPC/2015;

(II) todavia, a multa foi pactuada pelas partes em transação homologada judicialmente, de modo que tem natureza jurídica de cláusula penal e não de astreinte, sendo suas hipóteses de redução aquelas previstas no CC/2002; (III) ademais, no particular, o mero fato de a multa ter ultrapassado R\$ 85.000,00 não demonstra a sua excessividade, sobretudo considerando que o descumprimento da obrigação foi reconhecido por decisão transitada em julgado.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.999.836/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CUMULAÇÃO DE MULTA COM PERDAS E DANOS NÃO VERIFICADA. CLÁUSUL PENAL COMPENSATÓRIA COM FINALIDADE PUNITIVA E INDENIZATÓRIA. REDUÇÃO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSIVIDADE. MULTA POR COBRANÇA EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MORA EX RE. AFASTAMENTO DA REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. DESCABIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de cobrança ajuizada em 24/07/2009, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 29/05/2017 e 07/08/2017, e atribuídos ao gabinete em 26/04/2018.

2. O propósito do primeiro recurso consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, se a) estão preenchidos os requisitos para caracterização de força maior, b) houve cerceamento de defesa, c) é possível a cumulação de cláusula penal compensatória com indenização por perdas e danos, d) caso admitida a cumulação, é cabível a sua redução por excessividade, e) estão presentes os pressupostos para aplicação da multa prevista no art. 940/CC à segunda recorrente e f) houve distribuição proporcional dos encargos de sucumbência.

3. O propósito do segundo recurso especial é dizer sobre a) o dies a quo dos juros de mora, b) a redução equitativa da multa convencional e c) a majoração da verba honorária arbitrada em prol do seu patrono.

4. Os argumentos deduzidos pela primeira recorrente foram objeto de minuciosa análise pelo Tribunal a quo, inexistindo violação aos art. 489, § 1º, IV, e 122 do CPC. Ademais, a Corte estadual, após analisar as

provas coligadas aos autos, concluiu pela não caracterização do fato aventado como evento de força maior, de modo que inexistia omissão ou obscuridade a ser sanada a respeito da questão.

5. O caso fortuito ou de força maior afasta a responsabilidade do devedor pelos danos oriundos do inadimplemento ou da mora contratual, à medida em que interrompe o liame de causalidade que unia o agente ao resultado danoso. Para sua configuração, é imprescindível que haja a confluência de dois fatores: o evento deve ser necessário, isto é, deve impossibilitar o cumprimento da obrigação e suas consequências devem ser inevitáveis ou irresistíveis. Levando em consideração esses preceitos, é certo que a elevação do preço da energia elétrica não se reveste dos contornos da força maior, porque: (i) a alteração no preço dos bens que a parte contratada se obriga a fornecer é situação comum, já que se relaciona a inúmeras variáveis econômicas. Trata-se, assim, de um risco atrelado ao negócio; (ii) o problema financeiro ocasionado pelo aumento de preço poderia ter sido obstado caso a energia tivesse sido adquirida em uma única oportunidade e não pouco a pouco, no curso da relação contratual; (iii) a elevação do preço do objeto da prestação até pode dificultar o cumprimento da obrigação, possibilitando, no mais das vezes, a aplicação da figura da excessiva onerosidade, mas não a torna impossível.

6. Nada obstante a interposição de embargos de declaração, o aresto recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 421, 422 e 427, o que inviabiliza o seu julgamento (Súmula 211/STJ). Esses dispositivos foram mencionados pela primeira vez nos embargos de declaração, caracterizando verdadeira inovação das teses de defesa, de modo que não era dado ao TJ/SP analisar a controvérsia tendo em vista tais normas.

7. Esta Corte tem destacado reiteradamente que "inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere motivadamente a produção de provas, entendendo que a questão controvertida encontra-se suficientemente comprovada nos autos por outros elementos" (AgInt no REsp 1864488/SP, Terceira Turma, DJe 01/09/2020).

8. A cláusula penal pode ser classificada em duas espécies: a cláusula penal compensatória, que se refere à inexecução da obrigação, no todo ou em parte; e a cláusula penal moratória, que se destina a evitar retardamento no cumprimento da obrigação, ou o seu cumprimento de forma diversa da convencionada, quando a obrigação ainda for possível e útil ao credor. A par das espécies de cláusula penal, situam-se as finalidades que essa modalidade de multa convencional pode desempenhar no contexto obrigacional em que

estipulada. Nesse aspecto, a cláusula penal (seja ela compensatória ou mesmo moratória) pode qualificar-se como indenizatória, quando tem por escopo pré-fixar as perdas e danos decorrentes da mora ou do inadimplemento total, ou punitiva, caso em que assume caráter sancionatório. A cláusula penal, no caso, é compensatória e abarca essas duas funções, já que ao mesmo tempo em que visa a sancionar o devedor inadimplente, fixa as perdas e danos. Dessarte, não se está a tratar, propriamente, da possibilidade de cumulação de cláusula penal com perdas e danos. Inexiste, portanto, similitude entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmáticos.

9. Esta Corte entende "ser possível a redução judicial da cláusula penal estabelecida em contrato ou acordo firmado pelas partes, quando ficar demonstrado o excesso do valor arbitrado inicialmente, observando-se os princípios da proporcionalidade e da equidade" (AgInt no AREsp 1471006/RS, Terceira Turma, DJe 30/08/2019) . Na hipótese dos autos, todavia, o simples fato de a multa ter atingido cifra milionária é insuficiente a ilustrar sua excessividade. Não só, o reconhecimento acerca da existência ou não da aludida desproporcionalidade demandaria o reexame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

10. Ao julgamento do REsp 1.111.270/PR, sob o rito dos repetitivos (Tema 622), esta Segunda Seção consolidou orientação no sentido de que "a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor". Apesar da desnecessidade de reconvenção, não resta evidenciada a exigida má-fé.

11. Nos termos do art. 408 do CC/02, a cláusula penal torna-se eficaz tão logo materializada sua hipótese de incidência. Vale dizer, ocorrido o inadimplemento, desde já é exigível a pena convencional. Não bastasse isso, e como pontuado na sentença, no próprio contrato restou expressamente previsto um prazo para pagamento da cláusula penal. Tratando-se, assim, de mora ex re, e não tendo a vendedora efetuado o pagamento da cláusula penal no lapso temporal ajustado, restou configurada sua mora. Em consequência, é a partir desse momento que devem fluir os juros moratórios.

12. A multa prevista no contrato de compra e venda de energia tem natureza de cláusula penal e, sendo assim, revela-se correta a redução operada pela Corte estadual, com fulcro no art. 413 do CC/02, em razão do adimplemento parcial da obrigação.

13. "A distribuição dos ônus sucumbenciais se pauta pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos" (REsp 1.100.798/AM, Terceira Turma, DJe de 08/09/2009) . Sucumbência redimensionada em observância ao decaimento de cada uma das partes.

No que pertine aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, devem ser aplicados os limites percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC/73 - mínimo de 10% e máximo de 20%, incidentes sobre o valor da condenação" (AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.488.038/SP, Terceira Turma, DJe 7/5/2020). Além disso, ante a parcial sucumbência, é cabível a fixação de honorários aos procuradores de ambas as partes.

14. Recurso especial de COENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido e recurso especial adesivo de VOTENER - VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.736.452/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 1/12/2020.) (Grifei)

Assim, restando o julgado em consonância com o entendimento desta corte, incide também o óbice imposto pela Súmula 83 do STJ. (fls. 941-963)

Melhor sorte não assiste à parte agravante quanto ao reexame da sucumbência recíproca. Isso porque, para levá-lo a efeito seria imprescindível o revolvimento fático-probatório, com análise aprofundada acerca dos pedidos formulados pelas partes ao longo do tempo, bem como acerca da quantidade e extensão de seu provimento, como restou consignado na decisão agravada:

"No que concerne à suposta violação ao disposto no art. 86 do CPC, a parte recorrente aduz sucumbência mínima dos pedidos por ela formulados, o que não justificaria, portanto, a imposição de pagamento de ônus sucumbenciais, como levado a efeito pelo acórdão recorrido.

Ao decidir sobre o tema, assim se manifestou a Corte dsitrital:

"Analisando a reconvenção (ID 58543267), constato que a ré reconvinde ELETRONORTE postulou pelo julgamento de procedência do pedido reconvenicional visando condenar a autora reconvinida 1) ao pagamento referente ao valor estampado na Nota de Débito 0119/2022 e, 2) ao pagamento correspondente à multa rescisória devida pela rescisão motivada do contrato.

Após regular tramitação, o d. Juízo de origem proferiu a r. sentença de ID's 58543305 e 58543416, julgando parcialmente procedentes os pedidos contidos na reconvenção, para “condenar 2BR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA ao pagamento de: (01) R\$ 4.060.951,82 (data base 09.01.2023), atualizados monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros de mora e multa na forma do contrato (cláusula oitava); (02) R\$ 623.392,00 (data base 09.01.2023), atualizados monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros de mora e multa na forma do contrato (cláusula oitava).”

Em consequência, tendo em vista a sucumbência recíproca, mas não proporcional, as partes litigantes foram condenadas – na proporção de 60% para a ELETRONORTE e 40% para 2BR Comercializadora de Energia LTDA., ao pagamento das custas e honorários de sucumbência da reconvenção, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Entendo, contudo, ser o caso de redistribuição dos valores fixados na origem a título de honorários advocatícios.

Quanto ao tema, a Segunda Seção do colendo STJ definiu que "o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%: (I) do valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa", relegando "ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou (II) for muito baixo o valor da causa"(REsp n. 1.746.072/PR, Relator para acórdão o Ministro Raul Araújo, DJe 29/3/2019).

A distribuição dos ônus sucumbenciais deve pautar-se pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada um dos pleitos para cada uma das partes.

Sobre a sucumbência, o CPC estabelece o seguinte:

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

(...)

Assim, se as partes são vencedoras e vencidas, arcarão com honorários na extensão da sua sucumbência, consoante interpretação do art. 86, caput, do CPC.

Nesse contexto, e no caso dos autos, à ré reconvincente foi dado tudo aquilo que pediu na petição inicial da reconvenção, nos termos do conceituado pela sucumbência formal. Contudo, houve a redução

substancial no benefício econômico do pedido, de modo que deve ser aplicada ao caso a sucumbência recíproca, isto é, reconhecer a sua sucumbência em parte, eis que sucumbente materialmente.

Com efeito, como visto alhures, a requerida reconvinte formulou dois pedidos. O primeiro, referente às diferenças entre o preço do contrato e o PLD médio mensal acrescido de 10% (dez porcentos), para o período de julho a novembro de 2022, foi julgado totalmente procedente, condenando a autora reconvinda ao pagamento da quantia de R\$ 4.060.951,82 (quatro milhões, sessenta mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos). O segundo, referente à multa rescisória, foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo a incidência da cláusula penal relativa ao inadimplemento contratual da autora reconvinda, todavia, tão somente em relação ao mês de dezembro /2022, aplicando-lhe multa na quantia de R\$ 623.392,00 (seiscentos e vinte e três mil, trezentos e noventa e dois reais), ora elevada nos termos acima para R\$ 1.246.784,00 (um milhão duzentos e quarenta e seis mil e setecentos e oitenta e quatro reais) –e não tal como pretendida pela ré reconvinte durante todo o período contratual (R\$ 7.480.704,00), operando-se uma drástica redução do ponto de vista da sucumbência material.

Isso porque, a nova capitulação da cláusula penal trouxe uma redução de mais de 80% (oitenta por cento) do valor da multa rescisória exigida pela ré reconvinte, devendo tal fato ser levado em consideração para efeito da sucumbência. Assim, o montante de redução da multa – isto é, a diferença entre o valor pleiteado na inicial e o valor deferido pelo órgão julgador –representa o êxito (proveito econômico) obtido pela autora reconvinda. Inegável, portanto, o ganho da autora reconvinda advindo do julgamento de mérito da demanda, sendo certo que a expressão monetária desse ganho representa o proveito econômico por ela obtido.

Havendo sucumbência recíproca, ressalvado quando ela é mínima em um dos polos (parágrafo único do art. 86 do CPC), os advogados das partes receberão integralmente seus honorários, calculados, cada verba separadamente, sobre o valor da condenação havida pelo autor e o proveito econômico obtido pelo réu.

(...)

Como destacado nos precedentes acima indicados, havendo proveito econômico mensurável, a base de cálculo dos honorários deve corresponder ao montante de tal proveito (artigo 85, § 2º).

Dessa forma, com apoio no art. 86, “caput”, do CPC, condeno ambas as partes litigantes ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência da reconvenção, nos seguintes termos: a) 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidos pela

autora reconvida ao patrono do réu reconvinte (Nota de Débito 0119/2022); b) 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, devidos pela ré reconvinte ao patrono da autora reconvida, decorrente da diferença entre a importância postulada na inicial da reconvenção e a que foi efetivamente reconhecida como devida na sentença (multa rescisória)." (fls. 607-613)

Como se observa do acórdão recorrido, portanto, para concluir que houve sucumbência recíproca no que concerne à reconvenção, levou-se em consideração a quantidade de pedidos formulados pela recorrente/reconvinte, bem como quantos deles foram acolhidos e em que extensão. Com base em tais fatores, estabeleceu-se a proporção em que a parte recorrente/reconvinte deveria arcar com os ônus de sucumbência.

Dessa forma, rever a conclusão exposta implicaria, necessariamente, reexaminar os fatos trazidos aos autos, visto que deram ensejo aos pedidos formulados, bem como a matéria probatória constante do processo, já que levaram à consideração de procedência parcial do pedido formulado em sede reconventional, ocorre que, tal providência é vedada em sede de recurso especial, dado o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ." (fls. 963-967)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.902.668 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0120895-7

Número de Origem:
07463506420228070001 7463506420228070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE

ADVOGADOS : DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167
BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505
ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SÁ - SP434182
YASMIN PELEGRINI SUZUKI - SP482011
RAFAEL FELIPE SILVA MACHADO - PE055689

AGRAVANTE : 2BR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

ADVOGADO : THIAGO GROPPONUNES - SP209795

AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE

ADVOGADOS : DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167
BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505
ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SÁ - SP434182
YASMIN PELEGRINI SUZUKI - SP482011
RAFAEL FELIPE SILVA MACHADO - PE055689

AGRAVADO : 2BR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

ADVOGADO : THIAGO GROPPONUNES - SP209795

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE
ADVOGADOS : DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167
BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505
ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SÁ - SP434182
YASMIN PELEGRINI SUZUKI - SP482011
RAFAEL FELIPE SILVA MACHADO - PE055689
AGRAVADO : 2BR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : THIAGO GROPPONUNES - SP209795

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026